

de ferro, de forma cilíndrica, de que a altura não excederá 10 centímetros, tendo ao centro um olhal de ferro ou arame, e o seu pêso não poderá ser superior a 10 quilogramas, sendo expressamente proibido o uso de qualquer outra qualidade de poitas.

Art. 7.º As teias de alcatruzes não poderão ser fundeadas a menos de 60 metros umas das outras e serão sempre lançadas tanto quanto possível paralelamente à costa.

Art. 8.º Cada embarcação ao serviço da pesca do polvo por meio de alcatruzes não poderá empregar mais de quatro teias, de que os calamentos serão de cabo de caíro ou pita, com a segurança necessária para não rebentarem quando fôr suspenso o aparelho.

Art. 9.º É facultativa a marcação dos locais das teias por meio de bóias ou cortiçadas.

Art. 10.º Os alcatruzes e poitas deverão ser marcados com um sinal privativo de cada embarcação.

§ único. Nas capitánias e delegações esses sinais ficarão registados em livro especial onde conste o número de policia da embarcação, sua tonelagem, nome do seu proprietário, mestre ou encarregado e número de aparelhos empregados, bem como outros quaisquer esclarecimentos julgados úteis ou necessários.

Art. 11.º Para os efeitos de estatística os postos de pescado fornecerão às capitánias ou delegações marítimas locais, até o dia 7 do mês seguinte àquele a que a pesca disser respeito, nota do polvo vendido no mês anterior, discriminando quantidades e respectivos valores.

Art. 12.º Cada embarcação empregada na pesca do polvo por meio de alcatruzes pagará a taxa fixa anual ou licença de pesca anual de 100\$.

Art. 13.º A falta de observância de qualquer destas disposições será punida pela capitania do porto ou delegação marítima da matrícula do barco transgressor com a multa de 50\$ a 300\$ pela primeira vez, com o dobro na primeira reincidência, acrescida da penalidade de suspensão da licença de pesca por um período de quinze a noventa dias, com o triplo nas outras reincidências, acrescida da penalidade da suspensão da licença de pesca por um período de noventa a cento e oitenta dias.

§ 1.º A falta de licença de pesca será punida com a multa de 500\$ e com a apreensão da pescaria.

§ 2.º A importância das multas e bem assim a da pescaria apreendida, depois de deduzidos o imposto de pescado e demais impostos e despesas de venda, será entregue no Tesouro Público como receita geral do Estado.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o decreto n.º 9:192, de 24 de Outubro de 1923.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio.

Portaria n.º 6:738

Tendo a Companhia do Boror, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua do Arsenal, 54, pedido autorização para emitir, em uma ou

mais séries, 12:000 obrigações do valor nominal de 10 libras esterlinas ou 45\$ (ouro) cada uma, vencendo o juro anual de 7 por cento, pagável em uma ou duas prestações anuais, nos dias 31 de Dezembro ou nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, a amortizar no prazo de quinze anos, por compra no mercado ou sorteio, a realizar nos dias 31 de Dezembro de cada ano, a começar em 1933 e com a faculdade de antecipação;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º do regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia do Boror, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua do Arsenal, 54, a emitir, em uma ou mais séries, 12:000 obrigações do valor nominal de 10 libras esterlinas ou 45\$ (ouro) cada uma, vencendo o juro anual de 7 por cento, pagável em uma ou duas prestações anuais, nos dias 31 de Dezembro ou nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, a amortizar no prazo de quinze anos, por compra no mercado ou sorteio, a realizar nos dias 31 de Dezembro de cada ano, a começar em 1933, e com a faculdade de antecipação.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente;

5.ª A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:739

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Boaventura, concelho de S. Vicente, distrito do Funchal, e que as suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Boaventura para Ponta Delgada (Madeira) 1\$00